



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.901625/2010-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.944 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente SUL BRASIL IND E COM DE ACESSORIOS PLASTICOS E METALICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Fabiana Okchstein Kelbert (relatora), Gustavo Guimarães da Fonseca e Cleucio Santos Nunes e, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo. Julgamento iniciado na reunião de janeiro/2021 e concluído em 17/03/2021, no período da tarde.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 12-90.639 proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ – DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se Declarações de Compensação PER/DCOMP identificadas no Despacho Decisório abaixo (e-fl.04), por meio da qual a recorrente intentou aproveitar um alegado crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício 2006- Ano-calendário 2005, no

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.944 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.901625/2010-01

valor original de R\$ 515.175,38, na data de transmissão, cujo conteúdo consta resumido na tabela abaixo:

IRPJ e Saldo Negativo Informados em DIPJ/PERDCOMP (DESPACHO DECISÓRIO)	
DIPJ	DIPJ
Somatório das Parcelas de Composição do Crédito Informadas em DIPJ (A)	590.399,21
CSLL devida (B)	75.223,83
Saldo Negativo informado em DIPJ/PERDCOMP = (A – B)	515.175,38

O despacho decisório n.º 863098405 (e-fls. 04 e 32-39) não reconheceu o direito creditório pleiteado nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	84.205,05	430.970,33	0,00	0,00	0,00	515.175,38
CONFIRMADAS	0,00	84.205,05	430.970,33	0,00	0,00	0,00	515.175,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 515.175,38 Valor na DIPJ: R\$ 515.175,38
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 590.399,21

IRPJ devido: R\$ 75.223,83

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 439.951,55

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 05051.08866.150906.1.3.02-6923

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

04673.24831.141206.1.3.02-6381

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
77.108,73	15.421,74	28.992,84

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 02-03), a ora recorrente apontou o seguinte quadro:

Conforme declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano de 2006 – Exercício 2005 – Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, foi apurado os seguintes valores:

Base de Cálculo R\$ 396.895,31

Valor do Imposto R\$ 75.223,83

Valor do Imposto Pago por estimativa e retido na fonte em 2005 R\$ 590.399,21

Saldo Credor para compensação em PER/DCOMP R\$ 515.175,38

Ficha 12A.

Imposto de Renda Devido sobre o Lucro Real mais o Adicional R\$ 75.223,83

Linha 13 (-) IR Retido Na fonte R\$ 84.205,05

Linha 17 (-) IR Pago por Estimativa Fiscal R\$506.194,16

Linha 19 (=) Saldo do Imposto a Pagar R\$-515.175,38

A partir dele afirmou que o valor das estimativas somadas ao imposto retido na fonte importou, em verdade, na monta de R\$ 590.399,21 e assim diminuindo o valor do débito R\$ 75.223,83 (Valor este compensado do valor total pago por estimativa) sobraria um saldo negativo disponível de R\$ 515.175,38.

Afirma textualmente que “acredito haver uma interpretação irroneia (sic) no valor do saldo negativo disponível no referido documento que totaliza R\$439.951,55. (R\$515.175,38 — R\$ 75.223,83), quando na realidade o valor pago por estimativa foi R\$590.399,21 e assim diminuindo o valor do débito R\$ 75.223,83 (Valor este compensado do valor total pago por estimativa) sobra um saldo negativo disponível de R\$515.175,38.”

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.944 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.901625/2010-01

No acórdão recorrido (e-fls. 62-79), assentou-se o quanto segue:

Do Direito

8. Segundo as Informações Complementares da Análise do Crédito, acima transcritas, de um total de R\$ 515.175,38 referente às parcelas de crédito informadas no presente PER/DCOMP (retenções na fonte e estimativas), foram confirmadas no Despacho Decisório parcelas do crédito no valor total de R\$ 515.175,38, da seguinte forma: 1- Retenção na Fonte (R\$ 84.205,05) + Estimativas (R\$ 430.970,33 referente a pagamentos).

DAS ESTIMATIVAS

9. A Interessada apresentou manifestação de inconformidade, arguindo que o somatório das parcelas de Composição do Crédito informadas a ser considerado deverá ser o valor informado em DIPJ, ou seja, R\$ 590.399,21 e não o valor informado em PERDCOMP conforme consta do Despacho Decisório, ou seja, R\$ 515.175,38.

10. Compulsando os sistemas da RFB, efetuei análise das DCTF (ano calendário 2005) relacionadas às estimativas de IRPJ objeto de pagamentos efetuados e, após consultar os Sistemas de Arrecadação da RFB (SIEF), visando a confirmação dos pagamentos de DARFs relacionados, elaborei a planilha a seguir:

Planilha I "PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS (PARCELAS CONFIRMADAS APÓS REEXAME DE OFÍCIO)":

	DCTF n°	valor em DCTF	DARFs anexados ao processo pela Interessada (somatório)	Valores confirmados no SIEF- sistemas da RFB
JANEIRO	100000020051810000579.	R\$ 49.443,89	R\$ 49.443,89	R\$ 49.443,89
FEVEREIRO	100000020051880001298.	R\$ 53.729,81	R\$ 53.729,81	R\$ 53.729,81
MARÇO	100000020051820003716.	R\$ 67.722,23	R\$ 67.722,23	R\$ 67.722,23
ABRIL	100000020051820005784.	R\$ 72.103,68	R\$ 72.103,68	R\$ 72.103,68
MAIO	100000020051820008291.	R\$ 70.937,98	R\$ 70.937,98	R\$ 70.937,98
JUNHO	100000020051860005219.	R\$ 61.416,94	R\$ 61.416,94	R\$ 61.416,94
JULHO	100000020051840008535.	R\$ 42.967,77	R\$ 42.967,77	R\$ 42.967,77
AGOSTO	100000020051820015223.	R\$ 12.648,03	R\$ 12.648,03	R\$ 12.648,03
	Total	R\$ 430.970,33	R\$ 430.970,33	R\$ 430.970,33

11. Assim sendo, face ao acima exposto, tendo finalizado o reexame das "estimativas pagas", confirmo como parcelas de crédito apuradas em reexame a título de "estimativas pagas" o valor de R\$ 430.970,33. Considerando que no Despacho Decisório já havia sido considerado o valor de R\$ 430.970,33, não haverá reconhecimento de direito creditório além do que já fora reconhecido em Despacho Decisório.

No recurso voluntário (e-fls. 81-82), a recorrente traz novos argumentos, aduzindo que em verdade não foram contabilizados os valores de IRRF relativos a aplicações financeiras, e que o valor de imposto retido na fonte que deveria compor o saldo negativo de IRPJ é de R\$ 159.428,88 e não o valor de R\$ R\$ 84.205,05 que constou na sua DIPJ original. É o que se lê do trecho ora reproduzido:

Ao analisar os documentos, nota-se que ficou sem ser mencionado esta situação, uma vez que na realidade, como podem ser visto nos documentos anexos em relação ao valor total de IRRF retido na fonte sobre rendimentos financeiros (Doc.03) e conforme extratos bancários, estes totalizaram R\$159.428,88 e não apenas R\$ 84.205,05.

(...)

Em todas as colocações tanto nossas, quanto da RFB, onde consta o valor de IRRF retido na fonte no valor de R\$ 84.205,05, na realidade o valor correto de retenção foi de R\$ 159.428,88 (ficha 50 da DIPJ).

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.944 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.901625/2010-01

O que ocorreu, é que o valor de R\$ 84.205,05 foi o que sobrou de IRRF retido na fonte após a dedução do IRPJ devido de R\$ 75.223,83, uma vez que este foi compensado contabilmente e financeiramente desta forma, conforme ficha 11 da DIPJ. Ao juntarmos os comprovantes de retenção na fonte anteriormente, foi anexado apenas o valor suficiente para cobrir o saldo remanescente constante na ficha 12A de R\$84.205,05, quando na realidade deveríamos ter anexado o valor total que foi retido constante na ficha 50 da DIPJ R\$159.428,88(Doc.03).

Ratifico informações acima, de que o valor do IRRF retido na fonte seja considerado R\$159.428,88 (Doc.03) pois pelo fato de considerarem apenas os R\$84.205,05, tem sido o motivo pelo qual vem ocasionando toda esta divergência.

Ao final, requereu o reconhecimento do equívoco e a extinção da obrigação tributária. Com o recurso voluntário foram acostados documentos, consistentes em cópias das fichas 11 e 12 A da DIPJ original e retificadora e os demonstrativos de rendimentos financeiros emitidos pelo Banco do Brasil e Bradesco (e-fls. 95-109).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Do conhecimento do recurso

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de aviso de recebimento assinado em 17/10/2017 (e-fl. 76), e o recurso voluntário data de 31/10/2017 (e-fl. 79).

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isso não obstante, o recurso não pode ser conhecido, face à inovação da matéria recursal.

Como se disse, apenas no recurso voluntário a recorrente argumentou que a discordância entre os valores de saldo negativo de IRPJ apostos na DIPJ e DCOMP decorreria de equívoco na indicação do valor relativo ao imposto de renda retido na fonte.

Tanto na impugnação quanto no acórdão recorrido, a discussão limitou-se à divergência no valor declarado das estimativas mensais, e nada se disse sobre eventual erro na declaração de valores de IRRF.

Tanto é assim que a própria recorrente expressamente assentou essa circunstância no recurso voluntário, ao mencionar que “nota-se que ficou sem ser mencionado esta situação, uma vez que na realidade, como podem ser visto nos documentos anexos em relação ao valor total de IRRF retido na fonte sobre rendimentos financeiros (Doc.03) e conforme extratos bancários, estes totalizaram R\$159.428,88 e não apenas R\$ 84.205,05.”

A norma que se extrai do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 indica que matéria inédita, que não foi objeto de contestação na impugnação, não poderá ser trazida no recurso, como se infere:

Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.944 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.901625/2010-01

Essa também é a lição do Professor e Conselheiro desta Turma, Cleucio Santos Nunes, ao esclarecer que:

Na impugnação, o requerente apresentara argumentos contra todos os fatos que entender necessário refutar, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.¹

Como se infere, o Decreto n.º 70.235/72 adotou o princípio da eventualidade, segundo o qual toda matéria litigiosa, de fato e de direito, deve ser arguida na impugnação. É o que se observa em decisão da lavra do antigo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado:

Numero do processo:10980.013028/2006-78

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu May 09 00:00:00 BRT 2013

Data da publicação: Tue Jun 04 00:00:00 BRT 2013

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Devem ser conhecidos os embargos relativamente à matéria suscitada no recurso voluntário e não apreciada pelo acórdão embargado. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Face ao princípio da eventualidade, toda a matéria de defesa, seja de fato, seja de direito, deve ser suscitada na impugnação, sob pena de não poder ser conhecida na fase processual posterior. Não tendo sido impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal, pois esta fase processual visa ao atendimento do duplo grau de cognição, como corolário do princípio da ampla defesa. Preclusão caracterizada. [Grifo nosso]

Numero da decisão:1302-001.103

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. (assinado digitalmente) Eduardo De Andrade - Presidente em exercício. (assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente momentaneamente o /conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Nome do relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Assim, se a matéria objeto do recurso não foi prequestionada na impugnação, a oportunidade de fazê-lo se esgotou naquele momento, por força da preclusão. Nesse sentido, há diversos julgados deste CARF:

Numero do processo:15374.002137/2007-11

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 01 00:00:00 BRT 2020

¹ NUNES, Cleucio Santos. Curso completo de direito processual tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 336.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.944 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.901625/2010-01

Data da publicação: Mon Apr 27 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) Ano-calendário: 2000 **INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.** À exceção de questões de ordem pública, é inviável o conhecimento de matérias arguidas no Recurso Voluntário não avertadas em sede de Manifestação de Inconformidade, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Numero da decisão:1002-001.141

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. (documento assinado digitalmente) Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Nome do relator: AILTON NEVES DA SILVA

Numero do processo:14041.000091/2006-13

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Dec 06 00:00:00 BRST 2017

Data da publicação: Tue Dec 26 00:00:00 BRST 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005 IRPF. CUSTO DE AQUISIÇÃO. BENFEITORIAS. PEQUENAS OBRAS. COMPROVAÇÃO. IN SRF N.º 84/2001. POSSIBILIDADE. Tributa-se, na forma da legislação de regência, o ganho de capital verificado na alienação de imóveis. In casu, é permitido incorporar ao custo de aquisição o somatório dos gastos previstos em lei, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. **MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72**

Numero da decisão:2401-005.159

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 3.419,64, a título de dispêndios com pequenas obras, nos termos do voto do relator. (assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess - Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Rayd Santana Ferreira - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgilio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausente o Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

Nome do relator: RAYD SANTANA FERREIRA

[Grifos nossos]

Além disso, enfrentar matéria inédita em sede recursal importa em supressão de instância, o que é vedado, pois viola o contraditório e a ampla defesa.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.944 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.901625/2010-01

Diga-se, por fim, que recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida não supre a necessária dialeticidade recursal, que igualmente importa em não conhecimento do recurso. Nas palavras de Araken de Assis, “é preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso.”²

Pelo exposto, em face da inovação recursal que conduz à preclusão e da ausência de simetria entre os fundamentos do acórdão recorrido e as razões do recurso voluntário, deixo de conhecê-lo.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Da necessária conversão do feito em diligência

Tendo em vista que restei vencida quanto ao conhecimento, coube-me o enfrentamento das razões de mérito.

Observo dos autos que as informações da recorrente são confusas, e a documentação acostada é insuficiente para se proferir um juízo de certeza acerca do IRRF das aplicações financeiras.

Desse modo, a falta de certeza e de acesso desta instância aos sistemas de controle da RFB levam à necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- a) junte aos autos todas as DIRF apresentadas, em relação ao ano-calendário de 2005, nas quais a Recorrente consta como beneficiária;
- b) junte aos autos a DIPJ apresentada pela Recorrente em relação citado ao ano-calendário;
- c) à luz das informações demandadas nos itens anteriores, e de outras constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, e/ou que julgue necessário obter, mediante intimação à Recorrente, elabore Relatório conclusivo, no qual se manifeste acerca (a) da existência das retenções apontadas nos documentos de fls. 101 a 103 destes autos; (b) da inclusão dos rendimentos a elas correspondentes na base de cálculo do IRPJ e em qual ano-calendário; e (c) da (im) procedência do saldo negativo de R\$ 515.175,38, invocado pela Recorrente, em relação ao ano-calendário de 2005;
- d) dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas hábeis e idôneas;
- e) apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se a contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação da Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É nesse sentido que oriento o meu voto.

² ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 127.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.944 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.901625/2010-01

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator designado

Em que pese as bem fundamentadas razões expostas pela Conselheira Relatora, para justificar o não conhecimento do Recurso, entendeu a maioria do Colegiado em sentido contrário, pelo que me coube a explicitação dos fundamentos para a decisão adotada quanto a tal tema.

Por meio de Declarações de Compensação, a Recorrente compensou suposto saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 515.175,38.

As compensações foram objeto do Despacho Decisório eletrônico de fl. 4, no qual se reconheceu apenas o valor de R\$ 439.951,55, homologando as compensações realizadas até o limite do referido crédito.

A razão para tanto foi o que, na DComp de fl. 7/17, a Recorrente discriminou apenas R\$ 515.175,38 em parcelas que constituíam o seu crédito (todas confirmadas pela autoridade administrativa). Assim, como na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada em relação ao citado ano-calendário, houvera a apuração de R\$ 75.223,83 a título de IRPJ devido, deduziu-se este valor do crédito comprovado, chegando-se aos R\$ 439.951,55.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, a Recorrente apontou o equívoco de se considerar apenas o valor de R\$ 515.175,38, quando o valor total pago por estimativa montaria a R\$ 590.399,21. Equívoco, diga-se, que teria sido provocado por ela própria, no preenchimento da Declaração de Compensação.

A autoridade administrativa de primeira instância corroborou, com base nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e nas informações constantes de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a existência de apenas R\$ 430.970,33 em valores recolhidos a título de estimativa de IRPJ, os quais, somados às retenções comprovadas, no montante de R\$ 84.205,05, totalizam os R\$ 515.175,38 apontados no Despacho Decisório.

No Recurso Voluntário, a Recorrente apontou novo equívoco. Nas informações prestadas na DIPJ não teria ficado evidenciada a existência do total das retenções sofridas no ano-calendário em questão, R\$ 159.428,88, que, adicionados ao total recolhido, R\$ 430.970,33, totalizaria o montante de R\$ 590.399,21 apontado na Manifestação de Inconformidade que ampararia o direito creditório compensado nas DComp.

A Relatora entendeu que a Recorrente inova nas suas alegações, de modo que o Recurso Voluntário não poderia ser conhecido, conforme sólida argumentação construída com base na doutrina e jurisprudência administrativa.

Com a devida vênia, porém, considero que não há, no caso, uma inovação absoluta capaz de impedir o conhecimento do Recurso.

Desde a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente sustenta que o valor de créditos a ser confrontado com o IRPJ apurado ao final do ano-calendário seria R\$ 590.399,21.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.944 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.901625/2010-01

Equivoca-se a Recorrente, porém, ao indicar que todo o citado montante corresponderia a “valor pago por estimativa”, quando em outro trecho da Manifestação de Inconformidade chega a apontar que se referiria a “valor do Imposto Pago por estimativa e retido na fonte em 2005”.

Na verdade, a confusão deriva do preenchimento das Fichas 11 e 12A da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005. É que, conforme se vê à fl. 5, nos meses de outubro, novembro e dezembro, nos quais adotou a apuração do IRPJ com base em balanço ou balancete de suspensão, em lugar de apenas apontar, na linha 06, o valor do IRPJ devido nos meses anteriores (o qual já era suficiente para suspender o recolhimento por estimativa), informa, desnecessariamente, valores de Imposto de Renda Retido na Fonte. Na Ficha 12A, por sua vez, informa um total de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa de R\$ 506.194,16 e um valor de Imposto de Renda Retida na Fonte de R\$ 84.205,05. O valor de R\$ 506.194,16 corresponde à soma das linhas 06 e 07 da Ficha 11 relativa ao mês de outubro.

Ou seja, claramente, há uma confusão nas informações prestadas pela Recorrente, em sua DIPJ e na DComp apresentada. Mas, o cerne da controvérsia é o mesmo, desde a Manifestação de Inconformidade, a existência de créditos a serem confrontados com o IRPJ apurado ao final do ano-calendário no montante de R\$ 590.399,21.

Ainda que a Recorrente tenha se equivocado na Manifestação de Inconformidade, seria possível ao julgador administrativo, diante da alegação apresentada e do patente erro no preenchimento da DComp, ter realizado a análise do direito creditório invocado a partir da soma dos valores retidos na fonte (pelo menos daqueles constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, a partir das Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras) e recolhidos por estimativa.

O Recurso Voluntário somente diverge da Manifestação de Inconformidade em relação à composição do montante de R\$ 590.399,21, já que a Recorrente deixa claro que a diferença não considerada nas decisões anteriores se refere a retenções e não a recolhimentos por estimativa. Não entendo que isto inove a discussão processual ao ponto de inviabilizar o conhecimento do apelo.

Deste modo, divergindo da nobre Relatora, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo